# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**ACÓRDÃO**
**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0028513-10.2007.815.0011**
**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
**SUSCITANTE:** Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
**SUSCITADO:** Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande
**AUTOR:** João Alves Pequeno (Adv. Patrícia Araújo Nunes e outro)
**RÉU:** Hildo Alves Pequeno (Adv. João Soares Adelino de Lima e outro)
**PROCURADORA:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA. AFASTAMENTO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. PREPARATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. VARA DE FEITOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO ABRANGE A HIPÓTESE PRESENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 169, DA LOJE-PB. APLICAÇÃO DO ART. 164, DA LOJE-PB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, SUSCITANTE.**

**- A competência para julgamento de ação de liquidação e dissolução de sociedade empresária, assim como, de ação cautelar preparatória desta, voltada ao afastamento de sócio administrador, é de Vara Cível Comum, conforme art. 164, da LOJE-PB, dado que a competência da Vara de Feitos Especiais não abrange tais hipóteses e que suas atribuições se resumem às conjunturas taxativamente inscritas no art. 169, da LOJE-PB.**

**- Conforme art. 164, LOJE-PB, "Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas".**

**- Por sua vez, o art. 169, *caput,* da LOJE-PB, prescreve que "Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar: I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro; II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas; III – os procedimentos de jurisdição voluntária,**

**nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar; IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário".**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 134.

**RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande contra o MM. Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, diante da redistribuição dos autos da ação cautelar inominada com pedido liminar proposta por João Alves Pequeno em face de Hildo Alves Pequeno.

Alega o juízo suscitante que a questão controvertida objeto da lide é, desde o advento da nova LOJE-PB, da competência da recém-criada Vara de Feitos Especiais, a qual deve concentrar todas as ações versantes acerca de direito empresarial, ainda que tal diploma não consignar, expressamente, a competência daquela para julgamento de ações de liquidação e dissolução de sociedade, como se discute na casuística posta em deslinde.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu parecer, opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitante, qual seja a 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, em razão da ausência de previsão expressa da LOJE-PB acerca da competência da Vara de Feitos Especiais para lides de tal natureza.

**É o relatório que se revela essencial. Voto.**

Compulsando os autos e analisando a casuística em desate, urge adiantar que o presente expediente é de fácil solução, especialmente porquanto, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a competência das Varas Especializadas ou de Feitos Especiais somente se configura nas hipóteses taxativamente prescritas na Lei de Organização Judiciária dos Tribunais, *in casu*, a LOJE-PB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor de qual seria o juízo competente para conhecimento e processamento de demanda cautelar voltada ao afastamento de sócio administrador,

provimento este preparatório de lide direcionada à liquidação e à dissolução de sociedade empresária, quais sejam os Juízos da 6ª Vara Cível ou da Vara de Feitos Especiais, ambos da Comarca de Campina Grande.

À luz de tal conjuntura, não subsistem dúvidas acerca da competência do MM. Juízo suscitante, isto é, da 6ª Vara Cível de Campina Grande, notadamente porque o objeto da ação vertente não se subsume em qualquer das regras de competência elencadas no art. 167, da LOJE-PB, as quais se afiguram exaustivas ou *numerus clausus,* cujo enunciado segue, *in verbis:*

**Lei da Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE-PB:**

**Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:**

**I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;**

**II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;**

**III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;**

**IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.**

Assim, vislumbra-se que a ação cautelar inominada *in questo* não se enquadra em qualquer dos normativos supra, não havendo de se confundir, sequer, a pretensão de afastamento de sócio administrador ou de dissolução de sociedade empresária com as situações específicas de falência ou de recuperação judicial, estas, sim, hipóteses de competência da Vara de Feitos Especiais.

Nesse mesmo diapasão, salutar denotar que, ao arrepio do que consagrou o juízo suscitante, a simples competência da Vara de Feitos Especiais para conhecimento e julgamento dos pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas não é capaz de direcionar todas as demandas empresariais à alçada desta vara, o que se mostra ofensivo à processualística pátria e aos princípios consagrados.

À luz dessa esteira, vislumbra-se a inequívoca configuração da competência da Vara Cível Comum, a qual, em conformidade com a LOJE-PB, precisamente com seu artigo 164, é subsidiária e supletiva às varas especializadas, nos seguintes e precisos termos, *ipsis litteris:*

**Lei da Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE-PB:**

**Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de**

**natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.**

Por tais razões, com base nas disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, **conheço do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Suscitante,** em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**
**Juiz Convocado**